



C0061938A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.435, DE 2016 (Do Sr. Zé Carlos)

Dispõe sobre a instituição de equipe de transição para os cargos de governador de estado, governador do Distrito Federal e prefeito municipal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-396/2007.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição de equipes de transição e sobre o desenvolvimento dos trabalhos dessas equipes durante o período de transição governamental para os cargos de Governador de Estado, Governador do Distrito Federal e Prefeito Municipal.

Art. 2º Considera-se período de transição governamental, para efeitos desta Lei, o período de tempo compreendido entre a divulgação oficial, pela Justiça Eleitoral, dos resultados das eleições para os cargos mencionados no artigo 1º desta Lei e a posse dos eleitos para os referidos cargos.

Art. 3º O candidato eleito para o cargo de Governador de Estado, Governador do Distrito Federal ou de Prefeito Municipal poderá oficiar ao chefe do Poder Executivo em final de mandato, a partir da proclamação do resultado da respectiva eleição pela Justiça Eleitoral, solicitando a instituição de uma equipe de transição.

§ 1º Na solicitação a que se refere o caput deste artigo, o candidato eleito informará os nomes das pessoas por ele indicadas para compor a equipe de transição.

§ 2º No prazo de 10 (dez) dias, a contar da comunicação recebida, deverá o chefe do Poder Executivo em final de mandato:

I - instituir a equipe de transição;

II - indicar, para participar da equipe de transição, um gestor ou técnico de cada secretaria, especificando qual desses gestores ou técnicos atuará como coordenador dos demais.

§ 3º No mesmo prazo do § 2º deste artigo, deverá o chefe do Poder Executivo em final de mandato disponibilizar local, infraestrutura e apoio administrativo necessários ao desempenho das atividades da equipe de transição e deverá, ainda, nomear e dar posse aos membros dessa equipe.

§ 4º Os gestores ou técnicos indicados pelo chefe do Poder Executivo em final de mandato deverão repassar aos membros da Equipe de Transição indicados pelo candidato eleito todas as informações, dados e documentos que lhes forem solicitados e, ainda, prestar-lhes os apoios técnico e administrativo necessários.

§ 5º A Equipe de Transição será coordenada pelo próprio candidato eleito ou por quem este indicar, devendo o nome daquele que será o coordenador ser discriminado no Ofício a que se refere o caput do artigo 3º desta Lei.

Art. 3º A equipe de transição de que trata o art. 2º tem por objetivo propiciar condições para que o candidato eleito para os cargos de governador de estado ou prefeito municipal, possa implementar o seu programa de governo com pleno conhecimento das informações necessárias à boa continuidade da administração pública, notadamente quanto:

I – às contas públicas;

II – aos programas, ações e projetos de governo que requeiram continuidade;

III – aos processos judiciais de que são parte, como autores, réus, requerentes ou requeridos o ente da federação ou os membros da Administração Pública que se encontra em fase de transição;

IV – ao conjunto de bens materiais que integram o patrimônio do ente da federação no qual ocorre a transição.

§ 1º Os membros da Equipe de Transição terão pleno e irrestrito acesso às informações e documentações relativas aos assuntos relacionados nos incisos I a IV deste artigo, bem como a outras informações necessárias à realização de suas atividades.

§ 2º Compete ao coordenador da Equipe de Transição requisitar:

I - a realização de reuniões técnicas com titulares de órgãos, chefes de setores ou técnicos dos órgãos e entidades da Administração Pública que será sucedida;

II – informações e documentos relacionados à estrutura administrativa durante a gestão do chefe do Poder Executivo em final de mandato.

§ 3º As requisições de que trata o parágrafo anterior poderão ser formuladas junto ao coordenador da equipe de secretários ou técnicos indicados pelo chefe do Poder Executivo em final de mandato, ou diretamente aos titulares ou chefes de setores de quaisquer pastas, órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 4º As reuniões técnicas com titulares de órgãos, chefes de setores ou técnicos dos órgãos e entidades da Administração Pública serão realizadas mediante agendamento, devendo ser registradas em atas que indiquem os participantes, os assuntos tratados, as informações solicitadas e o cronograma de atendimento das demandas apresentadas.

Art. 4º Não poderão o chefe do Poder Executivo em fim de mandato, ou os titulares das pastas, órgãos ou entidades da Administração que se encerra, sob pena de responsabilização administrativa, civil ou criminal, negarem-se a fornecer as informações solicitadas pelo coordenador da Equipe de Transição instituída pelo candidato eleito.

Art. 5º Em casos de viagem para tratar de assuntos de sua competência, o membro da Equipe de Transição para o cargo de prefeito municipal que realizar a viagem terá suas despesas com traslado, alimentação e hospedagem pagas pelo Município, desde que a viagem seja comunicada ao chefe do Poder Executivo em final de mandato com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. A viagem realizada com base no que dispõe o caput deste artigo será objeto de prestação de contas por parte do membro da Equipe de Transição que a realizou, devendo essa prestação de contas ser procedida junto ao

coordenador dos gestores ou técnicos indicados pelo chefe do Poder Executivo em final de mandato.

Art. 6º Na hipótese da Equipe de Transição, em razão de seus trabalhos, detectar alguma irregularidade grave nas atividades desenvolvidas por órgãos ou entidades da Administração Pública, poderá o candidato eleito para o cargo de governador ou prefeito representar imediatamente ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público competentes.

Parágrafo único. A representação a órgão do Ministério Público também poderá ser feita pelo candidato eleito para o cargo de Governador ou Prefeito sempre que a Equipe de Transição se veja impedida por terceiros, sem que haja um justo motivo, a acessar dados, documentos ou informações sobre a Administração Pública que se encerra.

Art. 7º Cada membro da Equipe de Transição será nomeado pelo chefe do Poder Executivo em final de mandato para exercer, em caráter transitório e sem remuneração pelos serviços que prestar nessa atividade, o cargo de Membro de Equipe de Transição.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

É comum, de ponta a ponta do nosso país, um candidato eleito para o cargo de governador ou de prefeito municipal deparar-se, ao tomar posse no cargo para o qual foi eleito, com uma situação de descalabro na Administração Pública que comandará, em razão da falta proposital de informações, por exemplo, sobre as contas públicas, sobre os bens e patrimônios ou, até mesmo, sobre o quadro de servidores da sua unidade federativa.

Essa ausência de informações por parte do chefe do Poder Executivo que deixa o cargo é causada, muitas vezes, por uma criminosa destruição de documentos e de dados importantes sobre a Administração Pública herdada, e tem como resultado, quase sempre, a descontinuidade dos programas, das ações e de modo geral, das políticas públicas.

O Projeto de Lei que ora submeto à apreciação dos nobres parlamentares da Câmara dos Deputados e do Senado Federal tem o propósito, portanto, de criar condições favoráveis para que o candidato eleito possa, já a partir da proclamação do resultado das eleições a que se submeteu, ter pleno conhecimento da situação deixada por seu antecessor em aspectos importantes da estrutura administrativa que comandará, dentre os quais: as contas públicas; os programas, ações e projetos que requeiram continuidade; os processos judiciais de que são parte, como autores,

réus, requerentes ou requeridos o ente da federação ou os membros da Administração Pública que estava sob a gestão de seu antecessor; e, o conjunto de bens materiais que integram o patrimônio do ente da federação para o qual foi eleito.

Peço, aos meus nobres pares, o voto favorável a essa proposição.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2016

Zé Carlos  
Deputado Federal – PT/MA

**FIM DO DOCUMENTO**